

Art. 3.º — O destino do produto das multas rege-se-á em conformidade com o Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e do Interior.

Art. 5.º — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Janeiro de 2004.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Morais Júnior*.

O Ministro do Interior, *Oswaldo de Jesus Serra Van-Dúnem*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Despacho conjunto n.º 11/04
de 27 de Janeiro

Considerando que por força da Lei n.º 4/01, de 23 de Março, os serviços postais em concorrência implica o pagamento de taxas e rendas;

Tendo em conta o Decreto n.º 2/01, do Conselho de Ministros de 12 de Janeiro, estabelece que o montante e distribuição das taxas e renda resultantes do exercício das actividades postais pelos operadores privados são definidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações;

Convindo, assim, definir os montantes e a forma de distribuição das taxas e renda em causa;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determina-se:

1. O operador postal privado obriga-se, no acto de emissão de licença, ao pagamento de uma taxa postal.

2. Para o exercício de actividade postal, o operador postal privado está sujeito ao pagamento de uma renda anual postal.

3. A taxa é fixada em unidades de correcção fiscal de 23 440 UCF's ou 17 580 UCF's, consoante se trate de licença de classe A ou B, respectivamente, nos termos definidos pelo órgão regulador da actividade postal.

4. A renda será de 47 000 UCF's ou 35 000 UCF's por ano, consoante se trate de licença de classe A ou B, e semelhança do acima disposto.

5. Cabe ao órgão regulador da actividade postal efectuar a cobrança das taxas e renda a que se refere o presente despacho conjunto.

6. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas e multas dão entrada na Conta Única do Tesouro Nacional, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica «emolumentos e taxas diversas».

7. 40% do valor das taxas cobradas constitui dotação do Orçamento Geral do Estado, que por transferência será atribuída ao órgão regulador.

8. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações.

9. Este despacho conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2003.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Morais Júnior*.

O Ministro dos Correios e Telecomunicações, *Licínio Tavares Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 21/04
de 27 de Janeiro

O Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho, do Conselho de Ministros, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, pelo que agora se procede, ao abrigo dos seus artigos 2.º a 4.º, à definição das características específicas dos referidos títulos a emitir até ao limite autorizado no Orçamento Geral do Estado-2004, bem como de alguns parâmetros necessários ao bom funcionamento deste instrumento financeiro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, da alínea o) do artigo 2.º do decreto-lei que aprova o estatuto orgânico do Ministério das Finanças e das disposições combinadas dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino: